



RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS

CIVIL RESPONSIBILITY OF SOCIAL NETWORKS

*Ingrid Ricci Fabri Salto*¹

RESUMO. O presente artigo tem como ponto de partida o estudo da responsabilidade civil pelos danos causados por meio das redes sociais. A normatização do direito regulamentou o uso da internet no Brasil, por meio da Lei do Marco Civil da Internet, estabelecendo diretrizes para responsabilização patrimonial e extrapatrimonial pelos abusos cometidos no conteúdo publicado. A violação do direito de imagem ocorre com a simples publicação do conteúdo ilícito para que caracterize sua responsabilização. O trabalho consiste em um estudo sistematizado da evolução da nossa jurisprudência sobre a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações de internet.

Palavras-chave. Responsabilidade Civil; Direito de Imagem; Marco Civil da Internet; Rede Social.

ABSTRACT: The present article has as starting point, the study of the civil responsibility, caused by the influence of the social network. The standardization of the law, regulated the use of the internet in Brazil, by the Internet Civil Landmark establishing guidelines for

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP; Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP; Advogada Inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo.

Artigo submetido em 26/09/2018 e aprovado em 23/05/2019

patrimonial and off-balance liability for abuses committed in published content. The violation of the right of image occurs with the simple publication of the illicit content so that's characterizes your responsibility. The work consists as a systematic study of the evolution of our jurisprudence about the subjective responsibility of the internet application providers.

Keywords: Civil responsibility; Image rights; Civil Landmark of the Internet; Social network.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo jurídico sobre a responsabilidade civil das redes sócias, e os novos moldes da era digital. O ordenamento jurídico busca a tutela do que é lícito, bem como proíbe o ilícito, isto é, a lei, a moral e os bons costumes são protegidos pelo direito, consoante a conduta daquele que o contraria.

Com o avanço da internet o surgimento dos sites de relacionamento e comércio digital, tornou-se constante a violação direta aos direitos da personalidade. Aqueles consagrado em nossa Constituição Federal, tendo como princípio basilar o da dignidade da pessoa humana.

A propagação dos sites de relacionamento e do desenvolvimento comercial deu ensejo ao surgimento da prática de diversos atos danosos, a exemplo da violação do direito de imagem, honra, informação, bem como a violação a propriedade intelectual, que podem ensejar os crimes de calúnia, injúria ou difamação, entre outros.

A elaboração do Código Civil de 2002, não se importou com as previsões normativas que pudessem dirimir os ilícitos relativos ao ambiente virtual e sua responsabilização.

Diante disso, a importância deste trabalho é analisar a responsabilidade civil das redes sócias, sob a ótica dos direitos da personalidade, e o posicionamento jurisprudencial no que se refere aos atos ilícitos no ambiente virtual.

1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade têm como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da personalidade. O propósito dos direitos da personalidade coaduna a essência humana, o qual se relaciona diretamente à vida, à liberdade, proteção de dados pessoais, intimidade moral e física, honra, imagem, vida privada, intimidade, intangibilidade da família, igualdade e segurança. Partindo dessa premissa há três importantes vertentes dentro dos direitos da personalidade, a saber: integridade física, integridade moral, e a integridade intelectual (DOMINGUES, 2016).

Diante disso, com o estudo deste direito inerente a pessoa humana, e como direito subjetivo de natureza privada de cada sujeito, em 2014 foi editada a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, com intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (DOMINGUES, 2016).

A referida Lei, nada mais é do que o reconhecimento pelo Direito de garantir segurança jurídica aos usuários, visto que adentra dentro da personalidade e da privacidade. Decerto, na Lei 12.965/2014 em seu artigo 3º, o qual preleciona: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade”. Posto isto, o acolhimento deste princípio entre o usuário e provedor deve ser protegida dentro da esfera da privacidade, visto que os consumidores com a utilização em massa das redes, expõem imagens, pensamento, dados bancários entre outras informações (BARRETO, 2015).

A partir do Marco Civil da Internet, a preocupação passou ser a tutela dos direitos na esfera digital, demarcando diretrizes bastante relevantes para proteção e defesa do usuário. Apesar da complexidade de desvendar todos os problemas jurídicos envolvendo usuário e provedor no plano virtual, há necessidade de um estudo social e informado (BARRETO, 2015).

Hoje, o mundo digital é marcado pela influência crucial da sociedade por meio das mídias (youtube, blog, facebook, instagram), o próprio usuário passa a ser produtor, usando sua voz e imagem para alcançar milhares de pessoas. Por este motivo, surgiu a importância

de se criar uma Lei que estabelecesse direitos, proteções e garantias aos usuários, provedores e produtores de conteúdo disseminado nas redes sociais. Conforme dito alhures, penetram diretamente na personalidade subjetiva de cada um (ESTRELA NETO, 2017).

Por fim, partindo do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e do direito da personalidade, do qual decorre o princípio da privacidade, imagem, honra, entre outros, o cenário sociológico-jurídico desencadeou a importância da proteção desses direitos dentro do marco da era digital, protegendo assim os usuários e provedores das responsabilidades decorrente do propagação de ilícitos por meio das mídias sócias.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO VIRTUAL

A nova perspectiva contemporânea da era digital, por intermédio de seus grupos virtuais postam informações e discutem assuntos de diversas áreas, quase sempre sem que haja controle preventivo por parte dos provedores que administram as redes. Por essa razão, as redes sociais têm alicerce como importante meio de expressão, tendências de comportamento e discussões. O direito à liberdade deixa a legitimidade do anonimato, por consequência adquire novo aspecto quando direcionado ao mundo virtual.

Com o avanço da integração em ambientes virtuais, e conseqüentemente o surgimento de conflitos gerados pelos novos modelos de interação, foi oportuno a criação da responsabilidade civil para os usuários e provedores do mundo virtual, razão pela qual a Lei do Marco Civil da Internet fixou parâmetros para nortear o uso e responsabilizar conflito com o uso da internet no país.

A responsabilidade decorrente dos abusos ocasionados dentro dos sites de relacionamento, encontra amparo na responsabilidade subjetiva, posto que a responsabilidade se encontra diretamente ligada ao usuário, mas a dificuldade maior está nos servidores que não exercem o controle prévio sobre os conteúdos (BRASIL, STJ, 2017).

Contudo, essa rapidez e expansão na comunicação desenvolve um número extenso de abusos, sendo impossível para o provedor controlar quem cópia, publica e compartilha

qualquer tipo de arquivo, texto, imagem, programa, entre outros. O que é disseminado sem nenhum controle preventivo de conteúdo, ocasiona sérios problemas no que tange a responsabilidade civil (BRAGA ET AL., 2011).

Outro grande ponto a ser destacado é a fragilidade do servidor em controlar o conteúdo propagado, visto que muitas vezes é o próprio usuário o responsável por disseminar tal abuso, ocasionando apologia ao crime, às drogas, racismo entre outros conteúdos abusivos. Diante disso, o avanço do uso das redes de relacionamento trouxe consigo a necessidade de um controle jurídico de extrema importância, segundo o qual consente com a liberdade de expressão, mas não com o abuso (BRAGA ET AL., 2011).

Outrossim, a responsabilidade do provedor passa a ser solidária quando interpelado judicialmente o servidor que não cumprir determinação judicial para retirar o conteúdo inapropriado ou adulterado pelo usuário, nos termos do artigo 19 da Lei do Marco Civil, isto é: “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (LOTTENBERG E VAINZOF, 2018).

Diante disso, não só o alargamento dos direitos fundamentais, tais como explicitados - o da privacidade e o da liberdade de expressão - mas no que tange ao mundo *on-line* a responsabilização deve ser pautada não só entre os usuários, mas sim controlada pelos servidores, em razão dos inúmeros abusos que vêm ocorrendo nas mídias sociais. Outro ponto importante, é o compartilhamento de conteúdo criminoso pelo simples compartilhamento do ilícito. Desta forma, a responsabilidade civil deve ser estudada e aplicada como forma de intervir na manutenção prévia dos provedores para controlar o conteúdo compartilhado e postada dentro de suas redes sócias.

3 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

Classifica-se os direitos da personalidade, a integridade física, psíquica, o nome, o direito moral, honra, a imagem, a vida privada, a liberdade, dentre outros. Assim, com a evolução desses direitos o indivíduo passou a ser o alicerce fundamental do ordenamento jurídico. Sendo o direito de imagem um dos mais violados na área da comunicação pela internet penetrando também aspectos patrimoniais (TAVARES ET AL., 2012).

Pois bem, não só a proteção constitucional outro fundamento importante, no que tange ao aspecto do direito à imagem encontra-se no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe “ninguém será objeto de interferências arbitrárias em sua vida privada, sua família, domicílio ou correspondência, nem de ataques a sua honra ou reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

No que tange a reparação civil da ofensa ao direito de imagem, sua indenização surge com o uso indevida desta, como a utilização injuriosa, ofensiva, desnecessária da imagem objetivando o dano à dignidade humana, ocasionando danos patrimoniais e morais (OLIVEIRA E MURTA, 2017).

Contudo, mesmo diante da proteção constitucional e civil da reparação do direito à imagem, não é eficaz a suprir os danos frente à crescente violação dos direitos da personalidade nas redes sociais. A reparação concedida às vítimas, não é capaz de amenizar ou suprir o abuso moral, e independe de valor, visto que não há como reverter ou extinguir a exposição sofrida (OLIVEIRA E MURTA, 2017).

Outro ponto importante no que tange ao uso indevida da imagem é a comprovação do prejuízo que independe de comprovação, basta à utilização não autorizada para caracterização do dano, diferente, a exemplo, o direito a honra, nos termos do artigo 20 do Código Civil, necessita haver dano para configurar eventual indenização (MORIGI, 2017).

A súmula 403 do STJ aduz - Independe de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos e comerciais.²

A elaboração de uma Lei que regulamenta e protege os usuários e pune os autores dos crimes ocorridas no ambiente digital partiu da violação do direito à privacidade e da

imagem, como ocorria com os *hackers* que adentravam a caixa de e-mail, ou obtinham senhas de bancos por meio da internet. Por esse motivo, a criação da Lei 12.737/2012, conhecida como lei “Carolina Dieckmann” e, por conseguinte, como paradigma para os acontecimentos atuais, tivemos a publicação da Lei do Marco Civil da Internet.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Com a evolução do direito, no que tange a interpretação das normas, advindo da atividade legislativa. O ordenamento proporcionou aos magistrados de forma efetiva a elaboração de direitos, alcançando, assim, a justiça social em face dos acontecimentos.

Em que pese os textos normativos no âmbito da responsabilidade civil, não basta para assegurar eficácia aos casos concretos quando o assunto é violação à imagem ou qualquer outro direito da personalidade dentro das redes sócias, visto os diversos meios de injúrias capazes de ferir a esfera da personalidade, com isso, causar indenização por dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Por esse motivo, a doutrina e a jurisprudência juntam-se para sanar lacunas, permitindo a proteção dos direitos da personalidade, os quais sofrem constante ameaça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da legislação do Marco Civil da Internet, atinge a responsabilidade subjetiva, ou seja, o provedor passa a ser responsável solidário com aquele que introduziu o conteúdo abusivo se, ao tomar ciência da ofensa, não retirar de circulação o seu conteúdo (LOTTENBERG E VAINZOF, 2018).

Tal posicionamento firmou-se, em razão da ausência de legislação específica que regulamentasse o uso das redes sócias. O STJ firmou decisão condenando os provedores a partir da notificação pelo ofendido da disseminação do conteúdo ofensivo (LOTTENBERG E VAINZOF, 2018).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu acerca do artigo 19 da Lei 12.965/14, aduzindo que “o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado civilmente por ato de terceiro após o descumprimento de ordem judicial específica determinado a remoção de conteúdo ilícito, sob o fundamento de que pode ser declarada inconstitucional em sua interpretação literal”.

Por este entendimento, leva-se em análise o fato de os tribunais estarem afastando a tese de não responsabilização dos provedores de aplicações por ilícitos praticados por seus usuários. Os Tribunais não aplicavam a teoria da responsabilidade objetiva por atividade de risco, mas pela inércia em retirar os abusos mesmo após interpelação judicial, passou a ser aplicada a responsabilidade subjetiva.

Outra análise interessante recai sobre o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual havia se posicionado, no sentido de que a indicação do nome do ofensor seria suficiente para que o provedor eliminasse as publicações do site. No entanto, para turma, antes disso, há necessidade de identificação específica e clara da matéria publicada ofensivamente, dado o comando legal. Isto é, o judiciário não poderia passar a ordem direta para provedor barrar as mensagens (ESTELA NETO, 2017).

Uma análise do informativo 558 do STJ, abordou a responsabilidade solidária da sociedade empresária gestora de portal de notícias que disponibilize campo destinado a comentários de internautas, que sejam danosos a terceiro e que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do marco civil da internet. Essa decisão tem importância, visto que recai direto na responsabilidade civil do provedor.

Posto isto, nota-se que bem antes da elaboração da Lei do Marco Civil da Internet, nossos tribunais já vinham decidindo sobre a responsabilidade civil dos provedores, no âmbito da internet, isto é, a proteção jurídico-social de um mundo onde navegam milhares de pessoas, expondo seus pensamentos, publicando imagens e compartilhando conteúdo. Importante refletir até que ponto esta Lei trouxe benefícios aos usuários e aos próprios provedores. O importante é que a limitação dos direitos da personalidade deve ser protegida no mundo *on-line* afim de se evitar abusos a esses direitos, onde à liberdade de expressão, pensamentos e opiniões é vasto.

CONCLUSÃO

A princípio o presente trabalho busca refletir sobre a problemática da responsabilidade civil das redes sociais. Diante do cenário virtual que se mostrou apto a prática de diversos ilícitos, fez-se necessário a normatização das relações interpessoais

entre usuário e provedor por meio da Lei do Marco Civil da Internet, tendo como ponto principal a proteção dos direitos da personalidade frente as redes de relacionamento e comércio digital.

Isto é, o surgimento do Marco Civil da Internet vem fortalecer as interações virtuais, posto que a responsabilidade do provedor passa a ser solidário quando da interpelação judicial por conteúdo publicado por terceiro. Ou seja, a sociedade digital gera um abalo no ordenamento jurídico quando o assunto é proteção aos usuários, como bem antes da referida Lei, o código civil nada disciplinou deixando para que a jurisprudência adentrasse à esfera digital e punisse aqueles que praticassem ilícitos.

Outro ponto importante do presente artigo é a violação do direito de imagem, frente à limitação de todos os outros princípios da personalidade, os quais são relativizados quanto da propagação de informações e publicações de imagens ou vídeos. Essa limitação frente as questões como a privacidade e identidade precisa ser reforçada para que os usuários possam utilizar das redes sociais de maneira a não prejudicar sua esfera íntima.

Neste diapasão, a jurisprudência após a edição da Lei do Marco Civil da Internet o STJ decidiu que, aos provedores de aplicação de internet incide a responsabilidade subjetiva, o provedor da rede torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou conteúdo ilícito, quando notificado do conteúdo danoso e não tomar providencias para sua remoção. Tal precedente traz grandes divergências doutrinários, principalmente, no que tange ao início da responsabilização ou se tal entendimento privilegiaria os provedores.

Diante disso, deve-se atentar ao fato de que as relações intersubjetivas criadas no âmbito virtual produzem novos conflitos, criando a necessidade de buscar a solução e a paz social por intermédio da promoção da justiça para que haja uma interação dinâmica nas redes sociais, a fim de proteger os usuários de eventuais ilícitos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo e ROVER, Aires José, **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro**, 2011.

BARRETO, Ricardo Macedo Menna, **Privacidade e Redes Sociais na Internet: notas à luz da Lei 12.965/12014** (marco civil da internet), 2015.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Marco Civil da Internet e Consolidação dos Direitos de Personalidade**, 2016. Disponível em: <<https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/311886244/marco-civil-da-internet-e-consolidacao-dos-direitos-de-personalidade>> Acesso em: 14 set. 2018.

ESTRELA NETO, Aylon. **As redes sociais e os influenciadores digitais - reflexões jurídicas e sociais**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253668,41046-As+redes+sociais+e+os+influenciadores+digitais+reflexoes+juridicas+e>> Acesso em 14 set. 2018.

LOTTENBERG, Fernando e VAINZOF, Rony. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet (parte1)**, datado em 13 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opinio-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>>. Acesso em: 11 set. 2018.

LOTTENBERG, Fernando e VAINZOF, Rony. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet (parte 2)**, datado em 13 de julho de 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opinio-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte2>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MORIGI, Juliana. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais**, datado em: 2017. Disponível em: <<https://julianamorigi.jusbrasil.com.br/artigos/456149892/responsabilidade-civil-das-redes-sociais>>. Acesso em: 22 set. 2018.

OLIVEIRA, Bruna Thacianne de Araújo; MURTA, Diego Nobre. **O direito de imagem nas redes sociais**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 20 fev. 2017. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335465-o-direito-da-imagem-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 22 set. 2018.

STJ notícias – **Provedores, redes sociais e conteúdos ofensivos: o papel do STJ na definição de responsabilidades**, datada em 17 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Provedores,redes-sociais-e-conteudos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-definição-de-responsabilidades>. Acesso em: 14 set. 2018.

STJ – **Revista Eletrônica – Súmula 403**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

STJ – **Informativo de Jurisprudência nº 558**, Resp 1.274.974-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19 de março de 2015, DJE 26 de abril de 2015. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015290>>. Acesso em: 23 set. 2018.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA DOS SANTOS, Monoel J.; ZULIANI, Ênio Santarelli; LOUREIRO, Francisco Eduardo; LEONARDI, Marcel e BDINE, Hamid Charaf Júnior. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 12.965, de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.